

# **Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal**

**Juliana Furtado Costa Araujo<sup>1</sup>**

**Sumário: 1. Introdução. 2. Coisa julgada e a estabilidade das relações jurídicas. 3. A coisa julgada e as relações jurídicas instantâneas. 4. A coisa julgada e as relações jurídicas de trato continuativo e sucessivo. 5. Decisão do STF e seus reflexos sobre a coisa julgada. 6. Relevância do precedente e a coisa julgada. 7. O que esperar da solução da questão proposta pelo STF.**

## **1. Introdução**

Desde 2011, a partir da publicação do Parecer PGFN nº 492/11,<sup>2</sup> a discussão envolvendo a possibilidade de que decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) impactem os efeitos de outras decisões já acobertadas pela coisa julgada e que envolvam relações jurídicas de trato sucessivo em matéria tributária se tornou ainda mais atual.

Não é à toa que o tema foi afetado, no ano de 2016, pela Suprema Corte, como de repercussão geral, por meio dos Recursos Extraordinários nºs. 949.297 (tema 881) e 955.227 (tema 885), em que se discutem os efeitos das decisões do STF sobre a coisa julgada em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, tanto em pronunciamentos derivados do controle difuso quanto do controle concentrado de constitucionalidade.<sup>3</sup>

Dentro desse contexto, houve a publicação da Lei nº 13.105/15, que introduziu no sistema pátrio o novo Código de Processo Civil (CPC/15), que alterou significativamente as regras processuais até então vigentes, dando enorme importância à

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP. Professora do Mestrado Profissional da FGV/Direito SP. Professora da especialização em direito tributário e processo tributário do IBET e do FGV/GVlaw. Procuradora da Fazenda Nacional em SP.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/PARECER%20CRJ%20492-11.pdf>

<sup>3</sup> O artigo de Rodrigo Dalla Pria, nesta obra, intitulado “A permanência (ou não) dos efeitos obstativos emanados pelas tutelas jurisdicionais tributárias preventivas ante as mudanças de orientação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: analisando os temas de repercussão geral nº 881 e 885” aborda especificamente a análise desses temas submetidos a sistemática da repercussão geral, sendo recomendada a leitura em conjunto com este artigo.

figura do precedente e à necessidade de uniformização dos entendimentos jurisprudenciais.

O presente artigo pretende analisar os reflexos das decisões do STF sobre relações jurídicas sucessivas de natureza tributária, já dentro da perspectiva trazida pela nova legislação processual, o que implica a análise da posição do STF hoje como órgão uniformizador de entendimentos e a relação dessa sua posição com o instituto da coisa julgada.

A ideia é demonstrar como a teoria dos precedentes e a coisa julgada podem se relacionar, sem desconsiderar o princípio da segurança jurídica, garantia fundamental prevista na Constituição Federal/88.

## **2. Coisa julgada e a estabilidade das relações jurídicas.**

Uma das formas encontradas pelo direito para garantir a estabilidade das relações jurídicas reflete-se na definição da coisa julgada. As relações jurídicas postas em estado de controvérsia são levadas à apreciação do Poder Judiciário e é papel das partes que, no curso do processo judicial, busquem um resultado que conforme seus interesses. Ao final dele, porém, é a ideia de definitividade que caracteriza o resultado alcançado, sendo a coisa julgada uma qualidade que se adere ao pronunciamento judicial e reflete o posicionamento definitivo acerca da questão até então controvertida.

É dessa forma que o direito acomoda os interesses contrapostos e deixa em segundo plano a discussão acerca da justiça das decisões. A busca pela decisão justa encerra-se quando a decisão definitiva é introduzida no sistema pela autoridade judicial competente. E diga-se: a definitividade da decisão está presente quando ausente a possibilidade de interposição de novos recursos pelas partes envolvidas.

Dessa forma, temos posta a relação entre coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Isto porque, com a decisão definitiva, assegura-se previsibilidade às partes, uma vez evitadas, nesse contexto, surpresas relativamente àquela norma individual e concreta que fixou um padrão de conduta a ser por todos observado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não prejudicará a coisa julgada bem como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Com essa previsão, o texto constitucional reforça a noção de segurança jurídica como princípio inerente ao Estado Democrático de Direito.

A mensagem do legislador é muito clara: a possibilidade de se contestar uma decisão judicial é limitada pelo próprio ordenamento. Quando se esgotam os recursos cabíveis, a decisão passa a ter autoridade suficiente para gerar previsibilidade e estabilidade, elementos que levam à pacificação social. Ganha a decisão, portanto, o *status* de coisa julgada.

Tereza Arruda Alvim e José Miguel Medina com precisão afirmam:

“A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa *bem julgado*. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um *bem jurídico* a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura”<sup>4</sup>.

Nos termos da norma constitucional e sua regulamentação infraconstitucional, no caso o CPC/15, a decisão faz coisa julgada após ampla cognição de mérito da questão levada à apreciação do Poder Judiciário, o que conferirá a esta mesma decisão a definitividade, a ser flexibilizada apenas em situações excepcionais, todas previstas em lei.

Aqui fazemos um adendo: a busca pela estabilização não pode engessar o sistema jurídico a ponto de marcar com caráter absoluto a decisão definitiva de mérito amparada pela coisa julgada. Por outro lado, a manutenção da segurança jurídica exige que critérios rígidos sejam fixados em lei para que ocorra a perda da eficácia da decisão com caráter exauriente.

É por isto que o legislador foi cuidadoso ao estabelecer os meios passíveis de flexibilização da definitividade da coisa julgada no momento em que disciplinou as regras concernentes a ação rescisória, previstas no artigo 966 do CPC/15<sup>5</sup>, além dos embargos

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

<sup>5</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

com efeitos rescisórios ao cumprimento de sentença, disciplinado no artigo 535, inciso III, parágrafo 5º e 8º do mesmo Código.<sup>6</sup>

No caso da ação rescisória, se presentes as hipóteses legalmente estabelecidas, há a desconstituição da própria coisa julgada, pois nova decisão tem por objetivo alterar o conteúdo daquela anteriormente produzida. Já os embargos ao cumprimento de sentença incidem sobre os efeitos da decisão transitada em julgada, mantendo o conteúdo original daquela decisão objeto da coisa julgada.

Ressaltamos, a título de esclarecimento, que a hipótese temática tratada nesse artigo – impacto de uma decisão do STF sobre as relações jurídico-tributárias sucessivas em sentido contrário à coisa julgada anteriormente produzida – difere das duas situações acima referidas (embargos rescisórios e ação rescisória), em especial porque quando falamos em ação rescisória estamos nos referindo a uma decisão que apresenta um vício caracterizado como *error in iudicandum*, cabendo ao sistema propiciar meios para sua correção. Por outro lado, os embargos rescisórios em matéria tributária têm espaço de aplicação apenas quando ainda se está em fase de satisfação do direito reconhecido na ação de repetição do indébito. Situações distintas que exigem tratamentos diferentes, como demonstraremos.

O CPC/2015, ao dedicar um capítulo à coisa julgada, estabeleceu em seu artigo 502 que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Este dispositivo reforça a necessidade de prévia cognição exauriente do direito material, condição para a formação da coisa julgada e que, por presunção, garante a estabilização dos direitos subjetivos

---

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

<sup>6</sup> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

envolvidos na demanda, bem como, em um nível mais amplo, a estabilização do próprio direito.

Por outro lado, o artigo 503 do CPC/2015 também é decisivo ao prescrever os limites objetivos da coisa julgada. Este dispositivo estabelece que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Em oportunidade anterior, já afirmamos:

“Isto significa que o que se torna imutável não é apenas aquilo que foi definido pela parte litigante de forma estática com o seu pedido, mas o conjunto do que foi levado à apreciação, ou seja, o que foi efetivamente postulado. O que ficar decidido e que se submeterá a coisa julgada precisará refletir a demanda que foi efetivamente decidida.

Aqui reside a importância de o legislador ter incluído nos parágrafos desse dispositivo a possibilidade de que questões prejudiciais também façam coisa julgada, a depender do atendimento dos requisitos legais.”<sup>78</sup>

Contextualizada a coisa julgada como a forma eleita pelo legislador para garantir a estabilidade das relações jurídicas, interessa-nos, para o deslinde do problema que nos propomos a enfrentar, focar a extensão dos efeitos da coisa julgada no tempo, fazendo-o especificamente quanto às relações jurídicas de trato sucessivo em matéria tributária.

### **3. A coisa julgada e as relações jurídicas instantâneas**

Quando as partes divergem sob o âmbito de abrangência de seus direitos subjetivos e levam suas demandas ao Poder Judiciário, na grande maioria dos casos, a

---

<sup>7</sup> Art. 503. Omissis...

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

<sup>8</sup> ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Os impactos do CPC/2015 sobre a coisa julgada em matéria tributária. *In Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 619/620.

questão a ser decidida refere-se a um fato já ocorrido, cujas consequências serão delimitadas pela autoridade jurisdicional.

Em se encerrando a cognição, são fixados os parâmetros da realização do direito questionado diante da análise dos fatos apresentados e das provas carreadas à discussão. Forma-se a coisa julgada e seus efeitos protegerão aquela situação jurídica já conformada no tempo.

Essas relações jurídicas são denominadas de relações jurídicas instantâneas, pois o fato que as gera não se estende no tempo. Isto significa que eventuais alterações nas circunstâncias jurídicas e fáticas que ampararam a análise do pedido e causa de pedir não terão qualquer consequência naquilo que já foi objeto de apreciação jurisdicional por se tratar de um fato isolado já concretizado no passado.

Portanto, não enfrentamos grandes discussões quanto a possíveis impactos na coisa julgada formada nas relações jurídicas instantâneas, o que não ocorre, em contraponto, quando o fato jurídico discutido pode se repetir no tempo.

#### **4. A coisa julgada e as relações jurídicas de trato continuativo e sucessivo**

Em matéria tributária, situação das mais comuns é a apreciação pelo Poder Judiciário de demandas que envolvem fatos que se repetirão no tempo. É a típica hipótese em que a decisão judicial produzirá efeitos também para o futuro em relação a fatos jurídicos que sequer ocorreram.

Nesse campo, deparamo-nos com as relações jurídicas de trato continuativo, de um lado, e, de outro, com as relações jurídicas de trato sucessivo.

As primeiras são relações jurídicas duradouras, cujo fato gerador prolonga-se no tempo. Ainda que definida sua extensão pela decisão judicial que cumpre os requisitos para se qualificar como coisa julgada, os efeitos dessa decisão postergam-se para o futuro, afinal a mesma relação continua produzindo efeitos. É o que ocorre em situações em que se define a prestação de alimentos, por exemplo, em que o mesmo fato se prolonga no tempo.

Já as relações jurídicas de trato sucessivo são aquelas que envolvem fatos semelhantes com capacidade de se renovarem no tempo. São fatos jurídicos instantâneos que se repetem no tempo com uniformidade. Desta feita, definida a norma jurídica que será aplicada a determinado fato, seus efeitos se estendem a todos os outros fatos jurídicos semelhantes que ocorrerão no futuro e que apresentem esse caráter de repetitividade. Isto

inibe, inclusive, a necessidade de se buscar a atuação jurisdicional todas as vezes que houver controvérsia na relação jurídica cujo fato ensejador se repetirá no futuro.

É o que ocorre, por exemplo, quando estamos diante do questionamento acerca da extensão da interpretação que se deve dar a lei que rege, por exemplo, o pagamento de um tributo cujo fato gerador ocorre antes, durante e após a delimitação da abrangência da demanda pela autoridade judicial.

O posicionamento jurisdicional estabelecido será estendido aos fatos jurídicos semelhantes que ocorrerem no futuro. É uma espécie de subsunção entre o posicionamento fixado para a anterior demanda e aquele a ser aplicado quando fato de igual natureza se repetir.

Teori Zavascki, ao tratar das relações de trato sucessivo, afirmou que nascem de *fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou o sobre o seu faturamento.*<sup>9</sup>

É aqui que reside a controvérsia de nosso artigo. Definida a extensão da norma jurídica aplicável, já submetida ao manto da coisa julgada, eventual modificação nas circunstâncias fáticas ou jurídicas após a formação da coisa julgada podem impactar nos fatos geradores futuros que sequer se aperfeiçoaram no mundo jurídico? Ou deveremos falar em uma necessária aplicação absoluta do entendimento jurisdicional fixado para os fatos já concretizados para aqueles ainda pendentes de realização como forma de garantir o respeito à coisa julgada?

Registramos aqui que, quando falamos em alterações das circunstâncias fáticas ou jurídicas, por opção didática, centramo-nos apenas nestas últimas e, mais especificamente, nas que decorrem de uma mudança de posição na interpretação da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Não desconhecemos, todavia, que eventual alteração legislativa, bem como mudanças na situação fática ensejadora daquilo que foi reconhecido ao autor da lide não possam interferir nos efeitos da coisa julgada prospectivamente.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki%20-%20formatado.pdf>

<sup>10</sup> O texto de autoria de Rodrigo Dalla Pria constante desta obra trata da alteração legislativa no contexto da relação jurídica de trato sucessivo e a coisa julgada. O texto de autoria de Daniel de Paiva Gomes,

Feito esse decote, chegamos ao ponto crucial de nossas considerações: uma decisão do STF, posterior à formação da coisa julgada, pode impactar seus efeitos, caso seja produzida em sentido contrário ao entendimento já fixado e acobertado pela coisa julgada em se tratando de relações jurídicas sucessivas?

Em nosso percurso investigativo, pensamos ser relevante primeiramente identificar se uma decisão da Corte Suprema pode ser tida como circunstância jurídica capaz de alterar a interpretação a ser dada à lide acobertado pela coisa julgada. Em seguida, em sendo positiva a resposta, faz-se necessário fixar que tipo de decisão do STF teria esse papel de impactar os efeitos da coisa julgada. É o que veremos em seguida.

## **5. Decisão do STF e seus reflexos sobre a coisa julgada**

Quando uma demanda é trazida para apreciação do Poder Judiciário, os fatos e direito carreados pelas partes são objeto de análise pela autoridade competente, de forma que o resultado final entregue ao término do ofício jurisdicional esteia-se na conclusão produzida pelo juiz dentro daquele binômio que lhe foi apresentado.

Em se tratando de relações jurídicas sucessivas, o direito é aplicado aos fatos já ocorridos e que foram levados à apreciação da autoridade judicial, bem como a fatos futuros, desde que mantenham relação de identidade com aquele já objeto de definição.

O sistema amolda-se dessa forma para evitar que a cada ocorrência de fato que se ajuste ao que foi decidido seja necessária uma nova ação judicial, o que garante celeridade e redução de litigiosidade.

Para que a decisão alcance o fato futuro, imprescindível que a situação fático-jurídica se mantenha, pois apenas assim é possível que a um fato futuro não apreciado seja aplicada a decisão produzida em contexto anterior.

Se entendermos que a autoridade judicial, ao definir a controvérsia que lhe é apresentada, aplica a lei ao caso concreto em decorrência do juízo interpretativo feito sobre a norma vigente, não teremos dúvida de que uma mudança de orientação dessa interpretação pela Corte Suprema terá efeito modificativo das circunstâncias jurídicas até então presentes.

---

também parte desta obra, trata da transformação e da incorporação societárias como circunstâncias capazes de configurarem uma modificação das circunstâncias fáticas da lide.



Afirmamos isto diante da importância que a legislação constitucional confere a uma decisão emanada do STF, órgão responsável pela interpretação do texto constitucional.

O novo entendimento da Corte Suprema introduz no sistema orientação que vinculará os demais membros do Poder Judiciário ao decidirem questões que se identifiquem àquela anteriormente decidida.

Negar ao posicionamento do STF o condão de limitar a eficácia da sentença submetida à coisa julgada significaria admitir, em se tratando de matéria tributária, a quebra de isonomia entre contribuintes vinculados ao entendimento jurisprudencial dominante e aqueles que se beneficiaram de uma situação em sentido contrário.

É assumir que o sistema jurídico admite que um contribuinte deve continuar se beneficiando dos efeitos de uma coisa julgada que o desonerou de pagar um determinado tributo, enquanto outros contribuintes, na mesma condição, seguiriam obrigados a tal pagamento. Um sistema com o mínimo de previsibilidade não se coaduna com a perpetuação de situações dessa natureza.

Não se desconhece, porém, que os efeitos da coisa julgada hão de ser respeitados enquanto a situação fática e jurídica que a embasou se mantém no tempo. Daí porque essa mudança de interpretação na norma feita pelo STF e sua aplicação aos fatos futuros a ocorrerem dentro da relação jurídica sucessiva não implica afirmar que se está desconsiderando a coisa julgada então formada, mas que deixou de existir a adequação entre a norma produzida no contexto da coisa julgada e aquela que está sendo aplicada a fato que apenas neste momento reclama uma análise jurisdicional.

Muito apropriadas, a propósito, as palavras de Paulo Mendes de Oliveira:

“Diante de tal circunstância, caso se entenda que a coisa julgada formada continua a gerar seus naturais efeitos em relação aos fatos jurídicos futuros, verifica-se a peculiar situação de um sujeito ter o seu regime jurídico diferenciado em relação aos demais que são regidos consoante o Direito definido pelos tribunais de vértice. Repare-se que não se está referindo apenas a um específico fato jurídico que teve um julgamento diverso dos demais, mas à norma jurídica concreta que irá reger as suas relações futuras, quicá para sempre. Se a existência de decisões contraditórias em um Estado democrático que pretende que todos os cidadãos sejam iguais perante o direito já é algo nefasto, a

preocupação se potencializa quando tais decisões possuem eficácia prospectiva”.<sup>11</sup>

A mudança da ordem jurídica implica alterações nos efeitos da coisa julgada para o futuro. Respeita-se, portanto, a coisa julgada para apenas impedir que o próprio sistema absorva a coexistência de tratamentos distintos para situações que traduzem a mesma essência.

Em relação ao passado e eventual desconsideração daquilo que foi anteriormente fixado, a cessação dos efeitos apenas se dará caso haja a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória e embargos rescisórios dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Dentro desse contexto, a pergunta que fica é: que tipo de decisão proferida pelo STF tem o condão de estancar os efeitos da coisa julgada?

Entendemos que todas as decisões da Corte constitucional que tenham eficácia *erga omnes* refletem o seu posicionamento predominante. Portanto, incluem-se aí tanto as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade como aquelas que seguem o rito dos recursos extraordinários repetitivos com repercussão geral, nos termos do art. 1036 do CPC/15.

Se tais decisões têm força vinculativa, prestam-se a demonstrar o padrão de conduta a ser seguido pelo Poder Judiciário, apresentando-se como ponto de partida para garantir a uniformidade jurisprudencial.

A nosso sentir, o entendimento acima exposto é reforçado após o CPC/15, que elevou a importância e o papel do precedente judicial no nosso sistema.

## **6. Relevância do precedente e a coisa julgada**

Tudo o que foi falado ganha muito maior relevo se levarmos em consideração o disciplinamento que o CPC/2015 conferiu à figura do precedente e a necessidade de que o sistema jurídico nacional siga um padrão normativo de conduta definido pelas decisões dos Tribunais Superiores.

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coleção O Novo Processo Civil. 2015, p. 157.

Nesse sentido, o artigo 927 da legislação processual<sup>12</sup> torna de observância obrigatória por juízes e tribunais uma série de decisões provenientes de Tribunais Superiores, incluindo aquelas proferidas pelo STF em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, quando há a submissão ao rito dos recursos repetitivos.

A ideia da vinculação advém da necessidade de que as decisões da Corte Suprema assumam o papel que a elas é dado pelo texto constitucional: uniformizar o entendimento acerca da aplicação dos preceitos constitucionais.

Esse papel sempre esteve presente quando do julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Por outro lado, quanto ao controle difuso, mais recentemente, as alterações na legislação processual não deixam dúvida de que há uma equiparação entre os efeitos das decisões do STF nessas duas sedes.

Assim, admitir que a coisa julgada relativamente a fatos futuros possa continuar produzindo efeitos contrários ao entendimento da Corte Suprema significa negar todo o sistema de uniformização desenhado nos últimos anos.

## **7. O que esperar acerca da solução da questão proposta pelo STF**

A definição dessa questão ocorrerá no STF quando da análise dos temas de repercussão geral 881 e 885, ainda em fase de julgamento.

Apesar disto, entendemos que, recentemente, a Corte Suprema demonstrou um viés interpretativo no sentido de reconhecer que suas decisões devem ser respeitadas, o que, a nosso ver, pode impactar os efeitos da coisa julgada da forma como aqui defendemos, ou seja, prospectivamente.

---

<sup>12</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Quando da análise do Recurso extraordinário nº 590.809/RS,<sup>13</sup> foi fixada a aplicação da Súmula 343<sup>14</sup> também em matéria constitucional, até então restrita ao âmbito infraconstitucional. Entendeu a Corte Suprema que não cabe ação rescisória para rescindir decisão que, ao tempo em que proferida, estivesse de acordo com entendimento do STF.

Portanto, não seria possível afirmar que eventual mudança de entendimento do Tribunal Constitucional seria base de ação rescisória nos termos do artigo 966, inciso V do CPC/15. Ou seja, a mudança posterior de orientação do STF não implica violação manifesta à norma jurídica.

Este entendimento, ao afastar a possibilidade de ação rescisória visando fazer prevalecer o posicionamento do STF então posto, corrobora o que estamos defendendo. A coisa julgada já produzida é mantida em respeito ao que foi decidido conforme a orientação da Corte então vigente. Assim, o fato de não caber ação rescisória que, como dito, atinge a decisão no seu conteúdo, com efeitos *ex tunc*, não implica infirmar o que entendemos quanto à sobreposição do entendimento do STF prospectivamente.

Se a posição do STF é alterada, a coisa julgada é mantida para os fatos que já se aperfeiçoaram, sendo sua eficácia contida apenas para aos fatos futuros, tudo para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação do entendimento jurisprudencial dominante.

Essa orientação, a nosso ver, é a que melhor define o padrão de coerência e uniformidade que deve inspirar nosso sistema jurídico.

---

<sup>13</sup> AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

<sup>14</sup> Súmula 343: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.